



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Ofício Interno nº 16/2022

Ao Senhor Airton José Bis

Presidente da Câmara Municipal de Serrana

REF.: Retirada do Projeto de Lei nº 1/2021

Serrana, 11 de fevereiro de 2022.

Com meus atenciosos cumprimentos, em atenção ao previsto no artigo 202, inciso III, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana, venho requerer a **RETIRADA do Projeto de Lei nº 1/2022** - Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Coloco-me à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

São os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

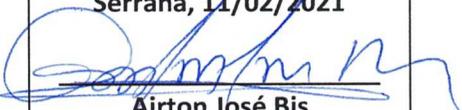

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

Vereadora da Câmara Municipal de Serrana

DESPACHO

DEFERIDO.

Serrana, 11/02/2021


Airton José Bis
Presidente



Registro: 2019.0000731283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2095695-83.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANANÉIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOACIR PERES, JOÃO CARLOS SALETTI, CARLOS BUENO, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E PINHEIRO FRANCO julgando a ação procedente; E PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS (com declaração), MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO E XAVIER DE AQUINO julgando a ação improcedente.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

RICARDO ANAFE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095695-83.2019.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Cananéia
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Cananéia
TJSP – (Voto nº 30.824)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam” – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Precedentes deste Colendo Órgão Especial – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Pedido procedente.

1. *Ex ante*, cumpre destacar a adoção do relatório elaborado, bem como a razoabilidade do voto do eminente Relator Desembargador Antonio Carlos Malheiros, mas por convencimento, ousou divergir.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Cananéia visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia, que “dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a norma combatida padece de vício de iniciativa, por versar sobre matéria da reserva da Administração, invadindo competência do Poder Executivo. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da norma impugnada.

Dispõe a Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia, que:

“Art. 1º - Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Art. 2º - Para os fins desta Lei consideram-se:

I – obras públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população tais como: hospitais, unidades de pronto atendimento, centros de saúde municipais, escolas municipais, unidades de educação infantil, creches e estabelecimentos similares, praças, ruas, vias públicas, acessos, pontes, trevos, viadutos e similares, jardins públicos, academia, parque infantil e equipamentos públicos, unidades e prédios públicos.

II – obras públicas inacabadas: aquelas que não

estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências da Lei Complementar nº 073 de 06 de junho de 2012 – Código de Obras do Município da Estância de Cananéia – SP.

Art. 3º - Somente estão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I – número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – materiais de uso rotineiro necessários à finalidade do estabelecimento;

III – equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º - As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos poderão ser entregues a população, vidado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Embora louvável a intenção do legislador local, a lei impugnada transborda o poder do Legislativo, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Municipal, com interferência em área exclusiva da Administração, privativa do Executivo inclusive quanto à iniciativa do projeto de lei.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do

Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo. A propósito ensina Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração (...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E, ainda, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: **“... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos,**

estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, p. 111/112).

O princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania tem uma função de garantia da Constituição, pois os esquemas de responsabilidade e controle entre os vários órgãos transformam-se em relevantes fatores de observância da Constituição (J.J. Gomes Canotilho, *in* Direito Constitucional, ed. 1991, p. 321 e 695).

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que **“o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como *sistema de freios e contrapesos*”** (*in* Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193).

E, segundo o princípio tradicional de balança de *poderes e contrapesos constitucionais*, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *própria competência* (Eusébio de Queiroz Lima, *in* Teoria do Estado, p. 307). E, na prática de atos, **“se houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência”** (Dalmo Dallari, *in* ob. cit., p. 193).

Na hipótese, a norma local dispõe sobre a atividade administrativa consubstanciada na proibição de inauguração de obras públicas ___ inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se

destinam __ isto é, matéria relacionada à Administração Pública, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, aplicável na esfera municipal por força de seu artigo 144.

Nesse contexto, “Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que **'sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade'** ('Comentários à Constituição do Brasil', 4º vol. Tomo I, 3ª ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).”¹

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do Plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade; todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

¹ ADI nº 2047125-42.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 22/10/2014.



Em casos semelhantes este Colendo Órgão Especial já decidiu:

“EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.856, de 23 de outubro de 2017, do Município de Itirapina (que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou, completas, que não atendem ao fim ao qual se destinam, bem como ao prever que seu descumprimento configuraria crime de responsabilidade) - Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa - PREVISÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e as respectivas normas sobre processo e julgamento - Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual e art. 22, I, da Constituição Federal Princípio federativo - Questão pacificada pelo C. STF, com a edição da Súmula 722, convertida na Súmula Vinculante n. 46 (São de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento) Existência de ato normativo federal (Decreto-lei 201/67, recepcionado pela Constituição Federal) que define e regula o processo atinente aos crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos Municipais, cujos dispositivos devem ser observados pelos Municípios Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI nº 2000276-70.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 13/06/2018).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.762, de 02 de julho de 2015, do Município de Arujá, de autoria parlamentar, que “proíbe, no âmbito do Município de Arujá, inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam”.

PRELIMINAR suscitada pelo Presidente da Câmara Municipal de que a decisão concessiva de liminar, ao suspender a eficácia da lei por inteiro, e não apenas o impugnado art. 2º, desrespeitou o “princípio da congruência” e “a certeza estabelecida no pedido”, devendo ser anulada (arts. 286 e 460 CPC) - Improcedência - Em regra, a declaração de inconstitucionalidade deve se ater

ao pedido e, excepcionalmente (como no caso dos autos), é permitido estender a inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados inicialmente, quando estes guardem conexão e dependência entre eles, por arrastamento, conforme já decidido pelo C. STF - Preliminar afastada - INCONSTITUCIONALIDADE - Afirmação - Diploma legal que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo - Ofensa aos arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, “2”, 47, II, XI, XIV, e XIX, “a”, e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei por inteiro - Pedido inicial que se refere expressamente apenas ao art. 2º da lei, mas desenvolve razões e pretensão também quanto ao art. 1º do mesmo diploma, embora não o refira de expresse - Declaração de inconstitucionalidade que deve atingir também esse dispositivo - Além disso, nenhum sentido terá conservar o art. 3º, que resultará inútil por limitar-se a determinar que a lei será regulamentada - Declaração de inconstitucionalidade a atingir a totalidade da Lei nº 2.762, de 2 de julho de 2015, do Município de Arujá. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI nº 2259360-23.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 10/08/2016).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.491, de 24 de fevereiro de 2016, do Município de Pereira Barreto – Iniciativa parlamentar que 'Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI nº 2084431-74.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 10/08/2016).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.406, de 11 de agosto de 2015, do Município de Guarulhos, que “proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam”. Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Cabe ao Executivo o juízo de conveniência e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade sobre estar determinada obra a merecer e em condições de ser inaugurada. Violação dos artigos 5º, 47 incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI nº 2202591-92.2015.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 30/03/2016).

Desta feita, evidente a invasão pela Câmara Municipal de Cananéia na esfera de competência privativa do Executivo Municipal, em afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, cuja observância é obrigatória, *ex vi* do artigo 144 da mesma Carta.

Por epítome, flagrante a inconstitucionalidade da legislação impugnada, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia.

Ricardo Anafe
Relator Designado



Voto nº 39.207

Direta de Inconstitucionalidade nº 2095695-83.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Cananéia

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Cananéia

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Cananéia em face da Lei nº 2.329 de 12 de abril de 2019, que dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Alega que as normas mencionadas contrariam o disposto nos artigos: 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual, sob o fundamento de que as referidas normas contrariam os princípios constitucionais que as normas inculpem.

A liminar foi indeferida (fls. 30/31).

Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 40/41).

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar no feito no prazo legal, conforme certidão de fl. 144.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls.147/155).

Improcede a ação.

A legislação municipal ora guerreada assim dispõe:

Lei n° 2.2326/2019 de 12 de abril de 2.019.

Art. 1° - Ficam. Proibidas todas e quaisquer inaugurações e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam condições de atender aos fins a que se destinam.

Art. 2° - Para os fins desta Lei consideram-se:

I - obras públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população tais como: hospitais, unidades de pronto atendimento, centros de saúde municipais, escolas municipais, unidades de educação infantil, creches e estabelecimentos similares, praças, ruas, vias públicas, acessos, pontes, trevos, viadutos e similares, jardins públicos, academia, parque infantil e equipamentos públicos, unidades e prédios públicos.

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estão aptas entrar em funcionamento por não preencherem as exigências da Lei Complementar n° 07, de 06 de junho de 2012 - Código de Obras do Município da Estância de Cananéia - SP.

Art. 3 ° - Somente estão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

- I - número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;*
- II - materiais de uso rotineiro necessários à finalidade do estabelecimento;*
- III - equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.*

Art. 4º - As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos poderão ser entregues a população, vidado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar, por se inserir no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, viola, em um primeiro momento, o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.

Olhando por este ângulo, assistiria razão a pretensão do autor, pois é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao poder executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

No entanto, a norma coteja um princípio constitucional maior, qual seja, o Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, que deve ser o norte para a distinção prática entre a boa e a má administração, trabalhando consigo a ideia do "bom administrador".

Assim ensinando Hely Lopes Meirelles:
"...o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto"
(MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012, p.90).

Ademais, como bem observou a d. Procuradoria Geral de Justiça, sendo a norma apenas um impeditivo da inauguração de obra ainda inútil para a população, ou porque ainda está incompleta ou porque não pode ser utilizada. A utilidade é um conceito que fornece o ingrediente razoável à lei e ao comportamento da Administração, impondo que não seja inaugurada.

Assegura, assim, a moralidade administrativa no caso concreto, evitando-se o uso político de inaugurações apressadas de obras ainda inacabadas.

Considerar inconstitucional a norma em exame é consagrar a teoria defendida por Maquiavel em sua célebre obra "O Príncipe", que defendeu publicamente, sem pudor e receio algum a manutenção do poder como o objetivo primordial de um governante, um verdadeiro fim em si mesmo contrário à ideia de função pública condicionada à satisfação do interesse público, ainda que para isso tivesse que praticar atos imorais, desonestos e dissimuladores.

Nas palavras do filósofo:

"A um príncipe, portanto, não é necessário ter de fato todas as qualidades supracitadas, mas é bem necessário parecer tê-las. Ao contrário, ousarei dizer isto, que tendo-as e observando-as sempre, são danosas; e parecendo tê-las, são úteis; como parecer piedoso, fiel, humano, íntegro, religioso, e o ser; mas ter a disposição de ânimo para que, precisando não ser, possa e saiba mudar para o contrário. E há que entender isto que um príncipe, sobretudo um príncipe novo, não pode observar todas aquelas coisas pelas quais os homens são tidos como bons, sendo com frequência necessário para manter o estado, operar contra a fé, contra a caridade, contra a humanidade, contra a religião. E, porém, precisa ter um ânimo disposto a mudar segundo o comando dos ventos da fortuna e das variações das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coisas e, como disse acima, não se distanciar do bem, se puder, mas saber entrar no mal, se precisar. (...) Trate, pois, um príncipe de vencer e de manter o estado: os meios sempre serão julgados honrados e louvados por todos. " (NICOLAU MAQUIAVEL. O Príncipe – Tradução e Notas Leda Beck. São Paulo: Martin Claret Editora, 2012, p.133).

A moralidade administrativa tal qual é concebida pela Constituição brasileira impõe postura ética, proba e correta, sempre no intuito de satisfazer o interesse público, deixando claro que o vício de conduta do governante é mau exemplo universal exatamente por ser ele o espelho para a sua comunidade política, que será derrubada por terra se a legislação que ora se examina for retirada do ordenamento jurídico local, principalmente, as vésperas de eleições municipais.

Portanto, inaugurar e ou entregar de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam, não atende ao comando do art. 217 da Constituição Bandeirante que dispõe:

Artigo 217 - Ao Estado cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

Isto posto, pelo meu voto, julgo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente a ação.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	RICARDO MAIR ANAFE	DC880F9
13	19	Declarações de Votos	ANTONIO CARLOS MALHEIROS	E3513B9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2095695-83.2019.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Câmara Municipal de Serrana

RETIRADO PELO AUTOR
em 11/02/2022, conforme Ofício
Interno nº 16/2022

AIRTON JOSÉBIS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01/2022

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM.

SUBMETEMOS À APRECIÇÃO DO DOUTO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS O SEGUINTE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Ficam proibidas, no Município de Serrana, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Obras públicas: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, praças, parques, bibliotecas e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente, com dinheiro público;

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado e/ou da União, tais como falta de autorizações, licenças ou alvarás;

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, apresentem algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, tais como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e equipamentos afins.

Art. 2º Aos agentes políticos e servidores públicos fica proibido realizar qualquer ato para divulgação, inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em





Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

parte, com recursos públicos, que estejam inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serrana, 25 de Janeiro de 2022.


MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER
Vereadora da Câmara Municipal de Serrana



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo proibir a divulgação, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam.

O Projeto está alicerçado em dois princípios constitucionais primordiais para a Administração Pública: moralidade e impessoalidade, tendo por fim evitar a exploração de estratégias eleitorais por parte de agentes políticos que visem sua promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos.

Para tanto, o Projeto traz a definição de obras públicas, e também delimita o que consideramos por obras inacabadas ou não atendimento às suas finalidades.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar interesse público geral, conto com o voto favorável dos nobres Edis à presente propositura.